

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

(APENSADOS: PL 1.859, PL 2.038, PL 2.062 E PL 4.104 DE 2019)

Dispõe sobre o Cadastro de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude.

SUBEMENDA ADOTADA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude, a ser instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), de que trata o art. 36 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. No âmbito do Sinesp, poderá ser instituído, nos termos de regulamento, o Cadastro de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, disciplinando-se a coleta, a atualização, a divulgação e o acesso aos seus dados e informações, observados o respectivo caráter nacional e as disposições legais vigentes.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo abrigará dados e informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas penalmente, com ou sem trânsito em julgado da decisão condenatória, pela prática de infrações penais previstas nos arts. 239 a 241- E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e também em seu art. 149-A, caput e respectivo inciso V, na modalidade qualificada de que trata o inciso II do § 1º do referido caput.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá ser constituído, no mínimo, pelos dados e informações relativos às pessoas mencionadas no § 1º do caput deste artigo concernentes:

I - à sua identificação com fotografia;



II - ao tipo penal do fato, circunstâncias e local em que foi ou teria sido praticado; e

III - ao local e endereço de sua residência.

§ 3º Serão públicos os dados e informações do cadastro de que trata o caput deste artigo relativos a pessoas processadas e já condenadas penalmente mediante decisão condenatória transitada em julgado.

§ 4º Os dados e informações do cadastro de que trata o caput deste artigo relativos a pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas penalmente sem trânsito em julgado só poderão ser disponibilizados mediante convênio celebrado com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública e aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498784300>

